

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

21.08.2017

PARECER nº 169/2017

Processo nº 172/2017

AS 08:28 Horas

Ass.:

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 3/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.**

O presente Projeto de Lei Complementar, visa alterar dispositivos na Lei Complementar nº 183/2013, que "*Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal*", objetivando a modernização e atualização da legislação tributária municipal.

Para tanto, o Executivo destaca as alterações e novas disposições que estão relacionadas à Lei Complementar Federal nº 116/2003, bem como as da Lei Complementar Municipal nº 183/2013, que tratam de:

a) Do local de incidência do imposto:

A regra geral do local para pagamento do ISS é o Município onde o prestador do serviço está estabelecido. Entretanto, para algumas atividades, o imposto deve ser recolhido no Município onde o serviço é prestado e que pode ser diferente daquele onde o prestador se encontra. Com a referida LC, foram acrescentadas as seguintes exceções à regra, ou seja, o ISS será devido no local da prestação de serviços de:

- Reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios (incluído no subitem 7.16);

- Vigilância de semoventes (incluído no subitem 11.02)



- Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário (incluído no subitem 16.01) e outros serviços de transporte de natureza municipal (incluído no subitem 16.02).

b) a alíquota mínima para tributação:

A nova legislação adiciona um artigo à LC nº 116/2003, o qual determina que a alíquota mínima do ISS é de 2%, vedando a concessão de quaisquer benefícios que resultem em carga tributária inferior a este percentual. As exceções são: obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes; reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres; e transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. Porém o Município de Bento Gonçalves já prevê em sua legislação tributária, a alíquota acima da mínima, não necessitando de alteração quanto a isto.

c) dos serviços tributados:

Vale mencionar a inclusão de várias atividades na lista dos serviços que serão tributados pelo ISS. Entre elas, destaca-se: o processamento de dados e programação e computadores, e conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos; bem como a divulgação de publicidade e propaganda na internet (correspondentes aos subitens 1.09 e 17.25 da lista anexa à LC nº 116/2003).

Por fim, o Executivo destaca que, a Lei Complementar nº 157/2016, não produziu efeitos imediatos, uma vez que suas alterações somente serão exigíveis após suas inserções nas legislações municipais, com o devido respeito ao princípio da anterioridade. Sendo assim, o projeto de lei encaminhado somente produzirá efeitos, após aprovado pelo Poder Legislativo, sancionado respeitando os princípios da anterioridade, ou seja, entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Ademais, necessária alteração de mais dispositivos da Lei Complementar nº 183/2013, bem como, responsabilização das funerárias pelo recolhimento da TESP referente aos serviços fúnebres; possibilidade de parcelamento do ITBI; redução de base de cálculo do ISS para os casos de reforma de imóvel; alteração na composição do Conselho de Contribuintes; bem como procedimentos da aplicação da Lei Complementar nº 183/2013.

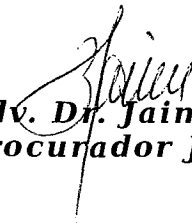


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei Complementar, que **ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES"**, apresenta condições regulares de tramitação e votação.

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico